



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001367/97-35
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.986
RECURSO Nº : 123.591
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A

RECURSO DE OFÍCIO

REGULAMENTO ADUANEIRO, ART. 276, § 1º E 2º C/C A LETRA "D", INCISO II DO ART. 521 – OBRIGAÇÃO SUSPENSA - COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO TRÂNSITO ADUANEIRO.

Uma vez comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, através de cópia da DTA'S e cópia da Folha de Controle de Carga/FCC-4, carimbada e assinada pela repartição de destino, é de ser julgado o lançamento.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

03 NOV 2002


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 123.591
ACÓRDÃO Nº : 303-29.986
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDESENSE S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, no qual formalizou-se o crédito tributário, por entendimento da autoridade autuante, de que a Recorrente não havia comprovado conclusão de Trânsito Aduaneiro, concedido através da DTA'S 93015381, de 17/12/93.

O lançamento fundou-se no art.276, §1º e 2º c/c a letra "d", inciso II do art.521, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, referindo-se às obrigações fiscais suspensas, quais sejam, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive multa.

Em sua tempestiva defesa, por meio de Impugnação, a Recorrente vêm informar que ocorreu a conclusão do Trânsito Aduaneiro, anexando cópia da DTA'S e cópia da Folha de Controle de Carga/FCC-4, carimbada e assinada pela repartição de destino.

Por comprovar a conclusão do trânsito, requer pelo cancelamento da Notificação de Lançamento e respectivo crédito tributário dela decorrente.

Às fls. 30/33 encontra-se Despacho da autoridade autuante, no qual esta reconhece que o crédito tributário imposto à Recorrente é indevido, contudo, conclui que a mesma deixou de cumprir o disposto no item 21 da IN SRF 84/89, pelo que requer que se prossiga a cobrança de penalidade, nos termos da IN 58/80.

Do despacho, manifestou-se a Comissão de Trabalho instituída pela Portaria 311, de 27/09/99, alterada pela Portaria 023, de 17/01/2000, declarando a nulidade da decisão administrativa expressa às fls.30/33.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, esta exarou decisão na qual declara o Lançamento Improcedente, consubstanciando-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.591
ACÓRDÃO Nº : 303-29.986

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 29/04/1997

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de comprovação do término da operação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Da decisão, recorre de ofício a este Egrégio Conselho, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações das Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF n.º 333/97.

Foi dada ciência ao contribuinte, conforme AR de fls. 57.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.591
ACÓRDÃO Nº : 303-29.986

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de decisão que considerou insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento de fls. 05.

Segundo apurou-se, no decorrer do processo em pauta, restou demonstrada a conclusão do Trânsito Aduaneiro objeto da DTA-S n.º 93015381-2, posto que a Inspeção da Receita Federal em São José dos Pinhais/PR confirmou o término da operação de trânsito.

Diante de tão singela e sólida prova, andou muito bem o Julgador da primeira instância administrativa, julgando improcedentes os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

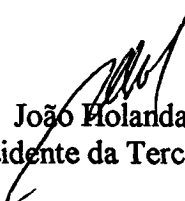
Processo n.º: 10715.001367/97-35
Recurso n.º 123.591

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.986

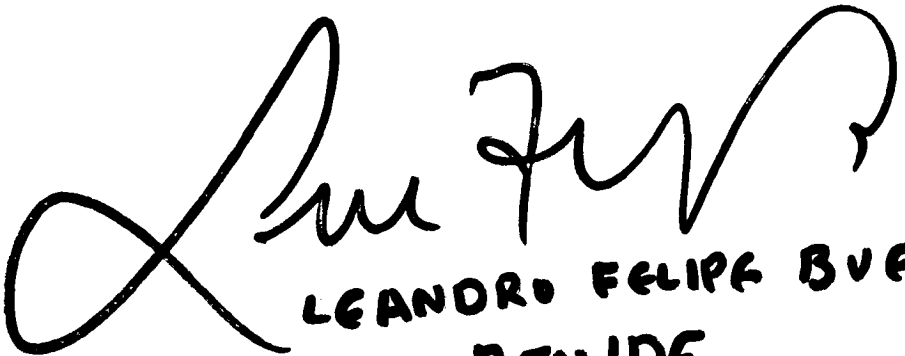
Atenciosamente,

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

3/11/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF